

A. I. N° - 210613.1203/06-8
AUTUADO - CENTRAL TRANCOSO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 12.07.201

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0172-02/10

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2006, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$9.270,91, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O autuado às folhas 11 e 12, impugna o lançamento tributário alegando que sempre recolheu o ICMS corretamente, porém, por problemas no sistema suas vendas com cartão de crédito foram registradas com dinheiro.

Argumenta que suas compras são compatíveis com as vendas, se mantido o Auto de Infração o imposto será exigido em duplicidade o imposto e que o autuante não considerou as notas fiscais emitidas.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

O autuante, fl. 21, ao prestar a informação fiscal salienta que os argumentos defensivos não são capazes de elidir a autuação. Informa que anexa “Relatório Diário Operações TEF” para que o contribuinte elaborasse demonstrativo por operação individualizada das vendas nas quais houve comprovadamente a respectiva emissão de documento fiscal.

O autuado recebeu cópia da informação e dos “Relatórios Diário Operações TEF” e em nova manifestação defensiva, fl. 47, informa que anexa cópia do livro Registro de Apuração do ICMS para comprovar que suas vendas são superiores aos valores informados pelas administradoras de cartões, entendo ser improcedente o Auto de Infração.

Informa que não tem condições de identificar as vendas pagas com cartão de crédito e/ou de débito e os respectivos documentos fiscais.

O PAF foi convertido em diligência para reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta dias), uma vez que inicialmente, quando da entrega dos “Relatórios Diário Operações TEF”, somente foi concedido ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias. Apesar de intimado o contribuinte não se manifestou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente da falta de recolhimento de ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, indicando quais as operações foram pagas com cartão de crédito e/ou débito, sendo os cupons fiscais emitidos como se os pagamentos fossem em dinheiro, por erro do sistema, e quais as notas fiscais série D-1 teriam sido pagas com cartão ou qualquer outro fato capaz de elidir a presunção. Entretanto, o contribuinte, apesar de receber o Relatório Diário Operações TEF, tendo o prazo de defesa reaberto em 30 (trinta) dias, mediante diligência realizada, não indicou quais seriam essas operações.

Alega, ainda o autuado, que os valores constantes do levantamento fiscal comprovam que o total de suas vendas são superiores aos valores informados pelas administradoras de cartões de créditos e/ou débito, não existindo imposto a ser exigido e que teria recolhimento todo o ICMS devido e que suas compras são compatíveis com as vendas.

Ocorre que essa alegação não é capaz de elidir a autuação, uma vez que a jurisprudência consolidada desse Conselho de Fazenda, em seus diversos acórdãos sobre o tema, a exemplo do ACÓRDÃO N° 0207-11/08, firmou o entendimento de que a comparação somente pode ocorrer entre operações equivalentes, ou seja, as vendas declaradas pelo contribuinte como sendo pagas por cartões de crédito/débito são comparadas com as operações que foram pagas com cartão de débito/ crédito informadas pelas administradoras de cartões. De igual modo não pode ser comparado os valores informados pelas administradoras com as vendas totais da Redução “Z” e somar as vendas com notas fiscais, sem que o contribuinte comprove quais dessas operações foram pagas com cartão de crédito/débito.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210613.1203/06-8, lavrado contra **CENTRAL TRANCOSO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, de

para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.270,91**, acrescido da multa de 70%, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junlho de 2010.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA